

Pagamento em Consignação

Conceito e Objeto

Pagamento em consignação é o depósito judicial ou extrajudicial da coisa devida, quando o credor se recusar a ou não puder receber ou dar quitação, ou quando houver dúvida sobre quem pode receber.

Art. 335, CC. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

O objeto da consignação deve consistir em prestação de dar, líquida e certa. Em prestações de fazer, que importam em ato posterior de dar, pode-se também fazer a consignação. Ex.: escultor contratado para esculpir certa figura pode consignar a escultura realizada.

Os imóveis também podem ser consignados por meio do depósito das chaves ou da escritura.

Art. 341, CC. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Se a coisa devida for indeterminada, e a escolha couber ao credor, será ele notificado para fazê-la. Se não o fizer, a escolha será transferida ao devedor.

Art. 342, CC. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Em obrigação de prestações sucessivas, poderá o devedor continuar a depositar as prestações à medida que forem vencendo, no mesmo processo, desde que o faça em até 5 dias contados do vencimento.

Consignação Extrajudicial

É o depósito, efetuado pelo devedor ou terceiro interessado, da quantia devida em banco oficial localizado no local do pagamento.

O credor será cientificado, por carta com AR, para, em dez dias manifestar-se. Passado este prazo, sem manifestação de recusa pelo credor, ficará liberado o devedor, podendo o credor levantar o depósito.

Art. 539, CPC. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.
§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

A recusa deve ser apresentada pelo credor, por escrito, com explicitação dos motivos da mesma e deve ser entregue no estabelecimento bancário. Feita a recusa, pode o devedor, caso discorde da justificativa, propor ação de consignação em pagamento, dentro do prazo de um mês, nos moldes abaixo. Não proposta a ação no prazo, ficará sem efeito o depósito, podendo o depositante levá-lo.

Consignação Judicial

Está regulada nos arts. 539 a 549 do CPC.

Na petição inicial, o devedor pede ao juiz autorização para depositar a coisa devida. Do deferimento do pedido, o autor tem 5 dias para promover o depósito. Não realizado o depósito dentro do prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

O devedor requer também a citação do réu, para que conteste ou levante o depósito. Se o réu (credor) comparecer e levantar o depósito, extingue-se o processo, arcando o credor com as despesas processuais. Se contestar, o processo terá continuidade.

Art. 544, CPC. Na contestação, o réu poderá alegar que:
I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
II - foi justa a recusa;
III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
IV - o depósito não é integral.

Quando o credor alega que o depósito está incompleto, deverá ele demonstrar o que falta. Nesse caso, será permitido ao autor (devedor) complementar o

depósito. Se não o fizer, o réu (credor) poderá levantar a coisa depositada, prosseguindo o processo quanto à parte faltante.

A sentença favorável ao devedor será a sua quitação. Se desfavorável, valerá como título executivo, permitindo que, posteriormente, o credor execute o devedor (*actio duplex*).

As despesas com a consignação judicial, quando procedente, correrão por conta do credor; se improcedente, serão do devedor.

Não comparecendo o credor, o litígio será julgado à sua revelia.

